



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Procuradoria de Justiça Militar em Minas Gerais

RECOMENDAÇÃO Nº 01/PJMMG/2010, de 24/06/2010.

O Procurador da Justiça Militar da União em Minas Gerais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em conformidade com o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando-se a necessidade de orientação aos Comandos Militares situados em Minas Gerais, acerca da instauração de Inquérito Policial Militar e outras medidas;

Considerando-se que, por vezes, as Autoridades Militares não determinam a instauração imediata de IPM e resolvem instaurar procedimento de sindicância para a apuração de fatos envolvendo prejuízos ao erário decorrentes dos saques de proventos de pensão cujos pagamentos foram feitos a beneficiários já falecidos, o que pode ocasionar a prescrição do provável delito;

Considerando-se o disposto no artigo 129, VII, da Constituição Federal de 1988;

Considerando-se o disposto no artigo 10, alínea “a” do CPPM;

Considerando-se o disposto no artigo 8º, alínea “a” do CPPM;

Considerando-se o disposto no artigo 306, §§ 1º e 2º do CPP c/c art. 3º, “a” do CPPM e no artigo 10 da Lei Complementar nº 75/93;

É a presente para:

RECOMENDAR que, para o fiel cumprimento da Lei, deve ser instaurado imediatamente o IPM sempre que evidenciados indícios de crime militar. Havendo situação de flagrante delito é obrigatória a prisão e lavratura do respectivo auto, com a comunicação *incontinenti* ao Juiz Auditor, ao Ministério Público Militar e à Defensoria Pública da União.

RECOMENDAR, ainda, que, nos casos em que uma conduta esteja prevista como crime e como transgressão, torna-se obrigatória a instauração de IPM ou prisão e lavratura de APF. Na hipótese de a autoridade policial militar identificar a necessidade de elucidar dúvidas sobre a natureza de uma conduta, a fim de evitar a instauração supostamente desnecessária de um IPM, mas, ao mesmo tempo, se precaver contra a violação das normas legais, o Ministério Público Militar, como Fiscal da Lei, responsável pelo controle externo da

atividade policial e destinatário do Inquérito e do Auto de Prisão em Flagrante, é o Órgão apto a responder a eventuais consultas.

Vale ressaltar, no entanto, que qualquer consulta deverá ser efetuada sem prejuízo do disposto no artigo 12 do CPPM, cuja inobservância pode gerar prejuízos irreversíveis, inclusive quanto à preservação do local da prática delituosa.

RECOMENDAR, também, que em caso de requisição de IPM pelo MPM, deverão ser cumpridas todas as diligências elencadas na requisição, sem prejuízo de outras permitidas ou determinadas na Lei processual.



ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Procurador da Justiça Militar da União